



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2011226-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado GEMINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2011226-94.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: GAFISA S/A

AGRAVADO: GEMINI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32925

Agravo interno – Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Viabilidade da penhora sobre cotas de fundo de investimento, espécie de valores mobiliários descritos no rol legal de preferência de penhora – Perda do objeto da presente insurgência diante do julgamento do recurso principal – Recurso prejudicado.

Agravo interno manejado contra decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento de sentença proferido nos autos da ação indenizatória, deferiu a penhora das cotas e de eventual resgate convertido e ainda não pago em que a executada possui junto ao fundo de investimento BERGAMO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento da medida.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, diante do julgamento do recurso principal, o qual foi negado provimento, uma vez que reconheceu a legitimidade da possibilidade de constrição sobre cotas de fundo de investimento pertencentes à empresa executada, não se cogitando a suposta onerosidade excessiva ou prejuízo a terceiros, deste modo confirmada a decisão exarada pelo juízo singular, houve a perda superveniente do objeto da presente insurgência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, em face da ausência do fumus boni iuris autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado" (AgInt no TP 895/MS, Rel. Ministro Marco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2017). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na TutPrv no AREsp 1544182/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1.^a T., j. 10.02.20, DJe 13.02.20).

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator